



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



**EDIÇÃO Nº 847** DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO Nº 109/2019

Republicado para correção

Regulamenta a expedição e utilização de carteira de identidade funcional dos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa prevista no artigo 49, §2º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir modelo, e de regulamentar a expedição e utilização da Carteira de Identidade Funcional de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins;

#### RESOLVE

Art. 1º A identificação funcional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins far-se-á por meio de carteira de identidade funcional específica, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme modelos constantes nos Anexos deste Ato.

Art. 2º As carteiras de identidade funcional dos membros do Ministério Público valerão como cédula de identidade em todo o território nacional, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e artigo nº 161 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, assegurado o porte de arma, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º As carteiras de identidade funcional dos servidores de cargo de provimento efetivo, cargos em comissão e cedidos terão por finalidade identificar o titular como servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, não conferindo quaisquer prerrogativas ao seu portador.

Parágrafo único. A utilização da carteira de identidade funcional não dispensa o uso de crachá pelo servidor, que deverá portá-lo ostensivamente, quando em

serviço.

Art. 4º Os procedimentos referentes à emissão,

distribuição, controle e recolhimento das carteiras de identidade funcional dos integrantes do Ministério Público ficarão a cargo do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 5º A carteira de identidade funcional constitui documento pessoal e intransferível, de porte obrigatório, ficando seu titular responsável por sua guarda e utilização.

Parágrafo único. O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º O membro ou servidor do Ministério Público deverá comunicar, imediatamente, a perda, furto, roubo ou extravio da carteira de identidade funcional ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Parágrafo único. A comunicação deverá estar acompanhada do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 7º Será emitida, a requerimento do interessado, segunda via da carteira de identidade funcional ou crachá de identificação, nos seguintes casos:

- I. perda, dano ou extravio;
- II. subtração como furto ou roubo;
- III. alteração de dados, por motivo legal;
- IV. alteração de dados ou foto, a pedido.

Parágrafo único. Nas hipóteses acima, será cobrado valor equivalente ao custo para emissão de nova carteira funcional.

Art. 8º O membro ou servidor do Ministério Público devolverá a Carteira de Identidade Funcional ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou retorno ao órgão de origem.

§ 1º Não restituído o documento no prazo de 05 (cinco) dias, o interessado será notificado a fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual será publicado aviso de perda da validade do documento no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria, o membro do Ministério Público poderá solicitar a expedição de um novo cartão funcional, onde será acrescentado ao cargo o termo "Aposentado".

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em Palmas, 26 de setembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

# Ministério Público do Estado do Tocantins

**Frente**

**IDENTIDADE FUNCIONAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**ASSESSOR TÉCNICO DE TECNOLOGIA**

**NOME**  
**FULANO SICRANO BELTRANO**

**MATRÍCULA**  
**1111111**

**DATA DE INGRESSO**  
**01/01/2001**

**FILIAÇÃO**  
**JOSE DA SILVA SICRANO**  
**MARIA BELTRANO**

**NATURALIDADE**  
**PALMAS - TO**

**NASCIMENTO**  
**01/01/2019**

**RG**  
**111111111**

**ÓRGÃO EXPEDIDOR**  
**SSP/TO**

**CPF**  
**111.111.111-11**

**GRUPO SANGUÍNEO**  
**O+**

**DOADOR DE ÓRGÃOS**  
**SIM**

8,6 cm

5,4 cm

**Verso**

O portador deste documento pertence ao quadro auxiliar do **Ministério Público do Estado do Tocantins**, sendo amparado por lei específica.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**DATA DE EXPEDIÇÃO: 01/01/2019**

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**



R = 101  
 G = 139  
 B = 199



R = 68  
 G = 123  
 B = 189



R = 56  
 G = 104  
 B = 176

# Ministério Público do Estado do Tocantins

**Frente**

HELVETICA
HELVETICA (NORMAL)



**IDENTIDADE FUNCIONAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

NOME  
**FULANO SICRANO BELTRANO**

FILIAÇÃO  
**JOSE DA SILVA SICRANO  
MARIA BELTRANO**



MATRÍCULA  
**1111111**

NASCIMENTO  
**01/01/2019**

NATURALIDADE  
**PALMAS - TO**

RG  
**111111111**

ÓRGÃO EXPEDIDOR  
**SSP/TO**

CPF  
**111.111.111-11**

DOADOR DE ÓRGÃOS  
**SIM**

GRUPO SANGUÍNEO  
**O+**



ASSINATURA DO PORTADOR

HELVETICA (NORMAL)
HELVETICA

5,4 cm

8,6 cm

**Verso**

Ao titular desta identidade funcional são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, dentre elas: o **porte de arma**, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 42 da Lei nº 8.625/1993 e art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008).



**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DE EXPEDIÇÃO: **01/01/2019**



**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

HELVETICA (NORMAL)
HELVETICA

HELVETICA



R = 169  
G = 97  
B = 90



R = 141  
G = 51  
B = 50



R = 149  
G = 59  
B = 52

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - PROCESSO MPRJ Nº 2014.00446173**

PROCESSO: 2014.0701.00956

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses do Convênio para a expansão do Programa Rede Ambiente Participativo ao MPE/TO, mediante o estabelecimento de diretrizes de funcionamento, apoio técnico e operacional, com a adoção de mecanismos de gestão compartilhada.

VIGÊNCIA: de 30/09/2019 até 29/09/2021.

DATA DA ASSINATURA: 09/08/2019.

SIGNATÁRIOS: José Omar de Almeida Júnior - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e José Eduardo Ciotola Gussem – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2618/2019**

Processo: 2019.0002808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0002808 instaurada em razão de Ofício enviado pelo senhor Clayrton Cleiber da Silva Carneiro Xavier, encaminhando parecer da prestação de Contas Anual do Exercício de 2016.

CONSIDERANDO às atribuições perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da Saúde; na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**CONVOCAÇÃO**

**3ª SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2019 APRESENTAÇÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES DAS NOVAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000277/2019-92

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO PRÉDIO SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLMEIA - TO, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Com fundamento no art. 48, § 3º, da lei nº 8.666/93, CONVOCAMOS os representantes credenciados das proponentes habilitadas do certame em referência, abaixo nominados, para apresentação de novas propostas de preços em envelopes lacrados na 3ª Sessão Pública, que ocorrerá às **09h30min** (nove horas e trinta minutos), do dia **10 de outubro de 2019**, na sala de licitações no 2º Piso, do Prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO.

EMPRESA LICITANTE	REPRESENTANTE
CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	José Leonan Resplandes de Freitas
CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA	Pablo Vinicius Muniz Barros
CONSTRUTORA LDN LTDA	Rui Jorge da Costa Neto
SABINA ENGENHARIA LTDA	Daniel Ramos da Silva
SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	Fabrizio Rodrigues Silva

Palmas – TO, 30 de setembro de 2019

**RICARDO AZEVEDO ROCHA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a prestação de conta anual do exercício de 2016, do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Junte-se a estes autos o Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 – Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações sobre a realização de cirurgia para o paciente;
- 5 – Nomeie-se o Servidor responsável para secretariar o presente feito;
- 6 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

PALMAS, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2619/2019**

Processo: 2019.0001557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0001557 instaurada em razão de reclamação apresentada por FRANCISCO GOMES FAUTISNO, relatando que necessita realizar os exames de ELETRONEUROMIOGRAFIA dos membros Superiores e Inferiores, ULTRASSONOGRÁFIA DE TIREÓIDE e Consulta em FISIOTERAPIA, AVALIAÇÃO DE TODA A CADEIRA TRANSMISSORA; AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA E ODONTOLÓGICA OBRIGATÓRIA; AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA.

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 066/2018 que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, em especial, a esta Promotoria a promoção da defesa dos interesses individuais indisponíveis e individuais homogêneos na área da saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, deficientes e hipossuficientes, e o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos

assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público em realizar os exames em **ELETRONEUROMIOGRAFIA, ULTRASSONOGRÁFIA DE TIREÓIDE e Consulta em FICOTERAPIA, AVALIAÇÃO DE TODA A CADEIRA TRANSMISSORA; AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA E ODONTOLÓGICA OBRIGATÓRIA; AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA FUNCIONAL SIMPLIFICADA.**

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Junte-se a estes autos o Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 – Nomeie-se o Servidor lotado nesta promotoria para secretariar o presente feito;
- 5 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

PALMAS, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2620/2019

Processo: 2019.0006229

O 20º Promotor de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Ofício nº 107/2019/NUDECA/DPE-TO;
2. Investigado: Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar a conduta do coordenador e servidor da unidade na condução dos eventos anteriores e posteriores ao confronto físico entre o interno Jadson de Sousa Brito e o servidor Davi Ferreira Nunes, em especial as providências para a pacificação do conflito anterior e a adoção das medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça requisitando cópia de todos os registros atinentes ao confronto físico ocorrido entre o adolescente Jadson Souza Brito e Davi Ferreira Nunes, identificando quais as medidas adotadas posteriormente aos fatos, bem ainda, se houver as informações prestadas pelo Coordenador da Unidade, Darioux Damasceno acerca das medidas adotadas antes e depois do evento e o motivo do atraso no encaminhamento do jovem à autoridade policial;
  - 4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2624/2019

Processo: 2019.0005361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0005361, a qual tem como demanda suposta obra realizada pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes na BR – 153, trecho urbano de Colinas do Tocantins, que proporcionaria risco aos pedestres em razão da construção de uma "mureta" que dificulta o acesso à passarela localizada nas proximidades da rotatória que direciona o tráfego sentido Araguaína/TO e Setor Santo Antônio ("Cacau") desta cidade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0005361, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, suposta obra realizada pelo DNIT em trecho da BR – 153, área urbana de Colinas do Tocantins, a qual colocaria em risco o trânsito de pedestres que fazem uso de passarela ali localizada; razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando recente diligência expedida – Ofício nº 416/2019, aguarde-se o decurso de prazo para o envio das informações solicitadas;

f) Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, volte-me concluso para análise de todo o apanhado e providência cabíveis;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2623/2019

Processo: 2019.0003488

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, resolve, nos termos das Resoluções nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 da PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da **Notícia de Fato nº 2019.0003488**, tendo como objetivo **acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo seletivo dos candidatos a Conselheiros Tutelares de Colinas do Tocantins/TO, cuja eleição dar-se-á em 06 de outubro de 2019.**

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0003488 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada aos medicamentos para o idoso acima mencionado, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Cumpra-se a última diligência mencionada na notícia de fato;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2625/2019**

Processo: 2019.0003735

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial, por meio de "denúncia anônima", que o Município de Filadélfia/TO realizou leilão público sem autorização do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que após a solicitação de informações, o Município de Filadélfia/TO afirmou que não houve autorização por parte do Poder Legislativo Municipal para a realização do Leilão Público nº 001/2018, pois, todos os bens leiloados são móveis, e a Lei Orgânica em seu artigo 87, inciso II, não exige autorização prévia dos parlamentares;

CONSIDERANDO que ao contrário do informado pelo Município de Filadélfia no ofício nº 105/2019 (evento 03), a Lei Orgânica em seu artigo 87, inciso II, só prevê dispensa para doação, permuta e venda de ações em Bolsa de Valores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais em matéria de licitações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso II, prevê que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação;

CONSIDERANDO que o mencionado dispositivo legal prevê ainda em seu artigo 19, inciso III, que os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de ação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observada a adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê competência da União para legislar sobre as normas gerais de licitação, a Lei

Orgânica não pode ir contra a Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações, bem como o excesso de prazo para a conclusão do procedimento.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração de irregularidades por parte do Município de Filadélfia/TO, devido a realização do Leilão Público nº 001/2018 sem autorização do Poder Legislativo.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o Prefeito do município de Filadélfia/TO, comunicando da instauração do presente inquérito civil público, encaminhando cópia da presente portaria, bem como requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis:

b.1) cópia dos processos avaliações dos bens doados, com a respectiva assinatura do profissional que fez a avaliação;

b.2) informações sobre como o caso em questão se adequa ao alegado dispositivo da Lei Orgânica, mencionado no ofício nº 105/2019 (evento 03), pois a única previsão de venda no citado dispositivo diz respeito as ações em Bolsa de Valores;

b.3) explicar a legitimidade do dispositivo municipal em face dos artigos 17, II e art. 19, III, da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93);

c) desmembrar o presente procedimento para o Procurador Geral de Justiça para, querendo, promover representação estadual de inconstitucionalidade (art. 125 §2º CF), tendo em vista que o art. 87 da LO de Filadélfia e seguintes, em tese, afrontam diretamente o art. 58 da Constituição do Estado do Tocantins em possível extrapolação da competência legislativa do Município;

d) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

e) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO;

g) nomeie para secretariar o presente procedimento servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

FILADELFIA, 27 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2626/2019**

Processo: 2018.0006139

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação das empresas Tec Cel Mix, Chaveiro JC e Distribuidora JC, pelo município de Filadélfia/TO, para o fornecimento de materiais de limpeza, copa e cozinha e aquisição de materiais de expediente, no ano de 2018, com possíveis danos ao erário;

CONSIDERANDO notícia de que o procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa Tec Cel Mix, Chaveiro JC e Distribuidora JC foi direcionada, pois supostamente existe um vínculo societário entre o filho do prefeito, Sr. Rogério Bento Alencar e o proprietário da empresa, e a referida empresa supostamente não possui estrutura física para fornecer os materiais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a prática, se comprovada, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, gera enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação a princípios, consoante o preceituado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 surgiu para tutelar relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa, que deve ser respeitada tanto pelo agente público quanto por particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações,

bem como o excesso de prazo para a conclusão do procedimento.

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público** para apuração de supostas irregularidades no procedimento licitatório que resultou na contratação das empresas Tec Cel Mix, Chaveiro JC e Distribuidora JC, pelo município de Filadélfia/TO, na gestão do Sr. Ivanilson Gonçalves Alencar.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o Prefeito do município de Filadélfia/TO, comunicando da instauração do presente inquérito civil público, encaminhando cópia da presente portaria, bem como requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, cópia de todos os empenhos emitidos para as empresas Tec Cel Mix, Chaveiro JC e Distribuidora JC (dessa licitação ou não) nos últimos 2 anos;

c) solicite-se do Laboratório de Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) estudo de vínculo entre o prefeito Ivanilson Gonçalves Alencar, seu filho Rogério Bento Alencar, e as empresas Tec Cel Mix, Chaveiro JC e Distribuidora JC e os alegados sócios;

d) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

e) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO;

g) Nomeio para secretariar o presente procedimento servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

FILADELFIA, 27 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0008384

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública, praticadas pelo atual Prefeito de Babaçulândia, Aleno Dias Guimarães.

Consta da portaria que esta Promotoria de Justiça enviou vários ofícios ao Prefeito Municipal de Babaçulândia, Sr. Aleno Dias Guimarães, requisitando para que o mesmo apresentasse, em prazo legal, documentos e/ou informações, para instruir autos de inquéritos civis, em andamento no Ministério Público local.

Ocorre que, que o Prefeito Municipal de Babaçulândia, Sr. Aleno Dias Guimarães, sistematicamente retardou, recusou e omitiu informações referentes às requisições (ofícios) formuladas pelo Ministério Público, no âmbito de inquéritos civis públicos regularmente instaurados.

Após a instauração do presente inquérito civil público, no dia 18/09/18, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a advogada Leidiane Dias Galdino Saraiva, acompanhada do Prefeito de Babaçulândia, Aleno Dias Guimarães, os quais informaram a mudança na assessoria jurídica do município, tendo sido concedido pelo promotor de justiça prazo de até o dia 05/10/18 para regularização dos inquéritos civis em que não houve resposta as requisições do Ministério Público.

No evento 04, o Prefeito Aleno Dias Guimarães apresentou justificativa, informando que jamais se isentou do seu dever jurídico de fornecer informações, muito menos de obstar a atividade fiscalizatória do Ministério Público, contudo acreditou que todos os processos judiciais e extrajudiciais do município de Babaçulândia estivessem sendo respondidos/defendidos, visto que na época o município possuía assessoria jurídica para acompanhar toda a demanda jurídica.

Afirmou que somente após a intimação do presente inquérito, detectou a negligência da assessoria jurídica, que culminou na rescisão contratual com o então assessor jurídico do município. É o relatório do essencial.

É caso de arquivamento dos autos.

Senão vejamos.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou

abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No caso em tela, verifica-se que houve omissão do município de Babaçulândia/TO, em responder as requisições desta Promotoria de Justiça.

Analisando a questão sob a ótica de eventual prática de ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92 foi criada para sancionar condutas ímprobas praticadas por agentes desonestos, cujas condutas são evitadas de má-fé e dolo.

Para configurar ato de improbidade administrativa há necessidade de demonstrar dolo do agente, para a tipificação das condutas descritas no artigo 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, o que, no caso em tela, não ficou demonstrado o dolo, o que afasta a aplicação de sanção por ato de improbidade administrativa.

Além disso, após a instauração do presente inquérito civil houve mudança na assessoria jurídica do Município de Babaçulândia/TO, e desde então, todas as requisições ministeriais foram devidamente cumpridas.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Inquérito Civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 18 da Resolução no 005/18/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL.

Determino a notificação do Município de Babaçulândia/TO, bem como a afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Área Operacional de Publicidade de Aos Oficiais para publicação desta decisão na imprensa oficial, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Resolução nº 001/2019 do CSMP/TO.

Após, remetam-se os autos para homologação desta decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

FILADELFIA, 27 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO NOTIFICA os Senhores ELIEL PEREIRA MARTINS e ELIANE MASCARENHAS CAMPOS genitores da criança L.O.C.M e **QUEM MAIS POSSA INTERESSAR** acerca da decisão de indeferimento exarada nos autos do procedimento administrativo n.º 2018.0009578, o qual se refere a supostas omissões do Conselho Tutelar do município de Tupiratins/TO, esclarecendo aos interessados que é facultado apresentar recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente notificação, cujas razões deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Guarai-TO, 30 de setembro de 2019.

Fernando Antonio Sena Soares  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2615/2019**

Processo: 2019.0006215

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0006215 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas **a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente V.C.S.P.**

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guarai, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2627/2019**

Processo: 2019.0003700

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade dos filhos de Marizete dos Santos relatada pelo Conselho Tutear de Brejinho de Nazaré;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da execução da política pública de atendimento ao núcleo familiar pelos serviços públicos municipais de saúde e assistência social daquele Município, bem como, do desenvolvimento dos cuidados da genitora Marizete para com seus quatro filhos frente as medidas de proteção já aplicadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a impossibilidade de prorrogação do procedimento de Notícia de Fato 2019.00003700;

**RESOLVE:**

Instaurar **Procedimento Administrativo** para acompanhar execução da política pública de atendimento ao núcleo familiar com vulneráveis pelos serviços públicos municipais de saúde e assistência social de Brejinho de Nazaré ao núcleo familiar de Marizete dos Santos, e ainda, o desenvolvimento de cuidados desta para com seus filhos, sendo 03 crianças e uma adolescente.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Nomeio os Servidor lotados nesta Promotoria, como secretários do feito, comprometendo-os a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.
2. Comunique-se ao CSMP-TO, ao Secretário de

Assistência Social e de Saúde de Brejinho de Nazaré, bem como o Conselho Tutelar sobre a instauração deste Procedimento Administrativo;

3. Reitera-se todas as medidas de proteção e diligências aplicadas no evento 20 dos autos de Notícia de Fato n.º 2019.0003700 (termo de audiência)

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 27 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2639/2019**

Processo: 2019.0005586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência da escola;

(...) V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...) VII – garantia de padrão de qualidade.

CONSIDERANDO que a Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade é dever do Estado:

Art. 208 - I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II- progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

CONSIDERANDO que é dever prioritário dos Municípios a efetivação do direito à educação infantil de qualidade:

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio;

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

§ 5º - A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227).

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em inúmeros dispositivos, registra o dever do Poder Público para com a

educação, de observância prioritária para o Estado-Membro e para o Município, destacando-se, nesse contexto, o art. 4º - que repete as disposições do art. 227, da Constituição Federal -, o art. 53, nº I (art. 206, I, da Carta Constitucional) e outros que seguem transcritos:

Art. 4º - É dever (...) do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos concernentes à (...) educação.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(.....) c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

(...) d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...) IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

(...) §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

CONSIDERANDO a existência de demanda reprimida para creches em Porto Nacional, conforme informação da secretária de educação.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

#### **RESOLVE:**

Instaurar **Inquérito Civil Público** objetivando apurar e compelir a adequação da oferta de vagas na educação infantil, em especial para a faixa etária de 0 a 03 anos pelo Município de Porto Nacional, figurando como investigados o **MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL e O ESTADO DO TOCANTINS, por suas respectivas SECRETÁRIAS DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.**

São interessados, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o Conselho Tutelar, o CMDCA e a coletividade de Porto Nacional.

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

1. Comunique-se ao CSMP-TO, publique-se a portaria no DOMP-TO e na sede de promotorias e Justiça de Porto Nacional;

2. Cientifique-se o Prefeito, a Secretária Municipal de Educação, a Secretária Estadual de Educação, o Conselho Municipal de

Educação, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o Conselho Tutelar, o CMDCA da instauração deste inquérito civil, encaminhando cópia desta portaria;

3. Oficie-se à Secretária Municipal de Educação requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

3.1. Número de crianças de 0 a 3 anos de idade no Município;

3.2. Número de vagas disponíveis<sup>1</sup> de educação infantil em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade do Município;

3.3. Número de vagas preenchidas<sup>2</sup> de educação infantil em creches por crianças de 0 a 3 anos de idade do Município;

3.4. A Meta do Plano Nacional de Educação que prevê ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE foi instituída no Plano Municipal de Educação?

3.5. Qual a taxa de atendimento estabelecida para a Meta no Plano Municipal de Educação?

3.6. Indique o prazo da Meta no Plano Municipal de Educação;

3.7. Existe Meta Intermediária estabelecida?

3.8. Em caso de existência de Meta Intermediária, informe qual a taxa de atendimento estabelecida para a Meta Intermediária, indicando o prazo da meta intermediária.

3.9. O Município possui informações relativas a taxa de atendimento das crianças de 0 a 3 anos oriundas do quinto de renda familiar per capita<sup>3</sup> mais elevado e do quinto de renda familiar per capita mais baixo?

3.10. Em caso de resposta positiva no item 3.10, informe qual a diferença da taxa de atendimento das crianças de 0 a 3 anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

3.11. A Estratégia do Plano Nacional de Educação que prevê diferença inferior a 10% (dez por cento) entre as taxas de atendimento na educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo foi instituída no Plano Municipal de Educação?

3.12. Qual é a diferença entre as taxas de atendimento estabelecidas para atender à esta Estratégia?

3.13. Indique o prazo da Estratégia no Plano Municipal de Educação, informando se existe estratégia intermediária estabelecida, indicando, se for o caso, qual prazo da estratégia intermediária;

3.14. O Município estabeleceu normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches?

3.15. Em sendo positiva a resposta, informe:

3.15.1. Qual(is) a(s) norma(s) e procedimento(s) definido(s)?

3.15.2. Qual(is) o(s) prazo(s) definido(s)?

3.15.3. Existe Estratégia Intermediária estabelecida? Em caso de existência de Estratégia Intermediária, qual a diferença entre as taxas de atendimento estabelecidas para a Estratégia Intermediária? Indique o prazo da Estratégia Intermediária.

3.16. O Município promove a busca ativa<sup>4</sup> de crianças em idade correspondente à educação infantil (de 0 a 5 anos de idade)? Em caso de positiva a resposta, informe quantas crianças foram alcançadas com essa busca ativa e a forma que esta busca ativa é desenvolvida, seus parâmetros;

3.17. O Município publica anualmente o levantamento da demanda manifestada<sup>5</sup> por educação infantil em creches e pré-escolas? Em caso de positiva a resposta, informe qual(is) o(s) veículo(s) e/ou local(is) de publicação (Mural do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, Portal Eletrônico do Município, Jornais, Revista, Outros (quais) onde a publicação é feita;

3.18. O Município possui creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação?

3.19. Em caso de resposta positiva no item 3.18, informe:

3.19.1. Número de matrículas gratuitas ofertadas, para crianças 0 a 3 anos, em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação

3.19.2 Qual a forma de acordo firmado com as entidades beneficentes de assistência social na área de educação pelo Município? Convênio, contrato ou outro, presente;

4. Oficie-se o Conselho Tutelar de Porto Nacional, para que colabore com a fiscalização do objeto desta portaria, informando a situação do déficit de vagas em creche que tenham conhecimento.

Após a juntada de resposta à diligência, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.

1 Vagas disponíveis: número de vagas não ocupadas em uma instituição de ensino.

2 Vagas preenchidas: números de vagas ocupadas por estudantes por meio de matrícula.

3 Quinto de renda familiar per capita: percentual de 20% da renda familiar per capita

4 Busca ativa: ação de localização e inclusão das crianças em idade escolar e que estão fora da escola

5 Demanda manifesta: procura por uma vaga na rede de ensino.

PORTO NACIONAL, 30 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2634/2019

Processo: 2019.0002115

#### PORTARIA Nº 2019.0002115

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que no mês de abril de 2019 o Ministério Público recebeu, por meio eletrônico, uma denúncia anônima atestando que a Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO estaria fazendo o débito da contribuição previdenciária dos servidores temporários sem que houvesse o consequente repasse ao Instituto Nacional do Serviço Social (INSS);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou apropriação de haveres de entidades públicas, notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8429/92 (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim a práticas danosas ao patrimônio público e que violam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e moralização no uso e destinação das verbas

públicas (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2019.0002115 alcançou o seu termo enquanto ainda persiste a necessidade de esclarecimentos sobre o assunto denunciado;

**INSTAURO o presente Inquérito Civil**, para apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato de prejuízo ao erário, sem exclusão do risco do enriquecimento ilícito, por parte da administração municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, a qual, em tese, não teria repassado as contribuições previdenciárias dos servidores temporários do município ao Instituto Nacional de Serviço Social, desobedecendo aos preceitos das leis 8.212/91.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT, com o acompanhamento do extrato para publicação na imprensa;
- b) expeça-se ofício para a Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins requerendo-se informações pormenorizadas englobando a quantidade de servidores temporários, respectivos tempos de contrato e informações sobre os repasses previdenciários.
- c) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo através da ferramenta própria no sistema E-EXT;

Após a lavratura do instrumento e cumprimento do disposto no item "b", sejam devolvidos os autos ao gabinete para novas diligências.

Ponte Alta do Tocantins-TO, 26 de setembro de 2019.

Leonardo Valério Pulis Ateniense  
Promotor de Justiça

PONTE ALTA DO TOCANTINS, 27 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALERIO PULIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2019****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 847**

(63) 3216-7598  
 (63) 3216-7575  
[www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
[ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)  
<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

